



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AP.010.1.000484/17
Senha: 7F3544A

www.protocolo.pi.gov.br

AL-P-(SGM) Nº 013

Teresina (PI), 17 de janeiro de 2017.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Antônio Félix** que:

“Dispõe sobre o Sistema de Informação e Integração entre os órgãos de Segurança Pública – SINFOR, no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em 19/01/17 às 14:00
leifral
Responsável



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N°

DE

DE 2016

Dispõe sobre o Sistema de Informação e Integração entre os órgãos de Segurança Pública – SINFOR, no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Informação e Integração entre os órgãos de Segurança Pública no Estado do Piauí - SINFOR.

Parágrafo único. Entende-se como Órgãos de Segurança:

I - Secretaria de Estado da Segurança Pública do Piauí;

II - Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos do Piauí;

III - Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí;

IV - Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado do Piauí.

Art. 2º O SINFOR deve difundir e compartilhar informações relevantes ao combate da criminalidade, articular ações para diminuição da violência e voltadas para garantir, manter e preservar a segurança pública da sociedade piauiense.

§ 1º Admitir-se-á o uso de meio eletrônico para implantar e difundir as informações.

§ 2º Os dados disponíveis são de acesso restrito aos usuários credenciados dos órgãos de segurança.

3º O usuário que se valer indevidamente das informações obtidas no SINFOR está sujeito à responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 3º Os órgãos de Segurança Pública deverão organizar, padronizar e formalizar o meio mais prático e eficaz para que o SINFOR seja realizado de modo ágil.

Parágrafo único. O SINFOR será abastecido por todos os envolvidos, para que dentro de suas respectivas competências, gerenciem e atualizem seus respectivos dados para que os demais possam ter acesso.

Art. 4º O SINFOR deve priorizar o comunicado dos atos relativos ao monitoramento e saída de internos das unidades do sistema prisional do Estado do Piauí.

§ 1º O comunicado deve ser feito e enviado pela unidade prisional, em até quarenta e oito horas, após o cumprimento da determinação que reestabeleceu a liberdade ao interno.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 2º Será direcionado às unidades policiais da área da Comarca expedidora da ordem judicial, bem como para o Comando Geral da Policia Militar e Delegacia Geral de Policia Civil.

§ 3º Entendem-se como unidade policial, as Delegacias de Policia Civil e os Comandos da Policia Militar, da capital e interior do Estado do Piauí.

Art. 5º O comunicado SINFOR de que trata o artigo anterior, deverá conter:

I - informações relativas à liberdade do interno, como data, local e hora da sua realização;

II - informações do seu comportamento e relacionamento dentro do sistema prisional;

III - outras informações relevantes e de interesse da Segurança Pública.

Parágrafo único. O mesmo comunicado deve ser emitido no caso de evasão irregular do sistema prisional, ou fuga.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 21 de dezembro de 2016.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

Dep. FERNANDO MONTEIRO
1º Secretário

Dep. WILSON BRANDÃO
2º Secretário

